



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES-SC

Pregão Eletrônico nº 180/2024

A2 ENGENHARIA DA CLIMATIZACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.067.520/0001-69, com sede na Rua Joaquim Falco Uriarte, nº 54, Bairro São Judas, Município de Itajaí - SC, vem, interpor

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face dos recursos apresentados pelas empresas **LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.192.472/0001-10, e **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.938.034/0001-79, aduzindo, para tanto, as razões abaixo delineadas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recursos.

O prazo de interposição de recursos neste certame encerrou-se no dia 19 de dezembro de 2024, sendo, portanto, o prazo para apresentação de contrarrazões iniciou-se no dia 20 de dezembro de 2024, tendo como data limite o dia 27 de dezembro de 2024.

Deste modo, resta comprovado que o presente recurso interposto cumpre o prazo legal.

II – DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. Embora a Nova Lei de Licitações assegure o Princípio do Formalismo Moderado, este não pode ser utilizado para contrariar o Princípio da Isonomia, em que vincula todos os licitantes à mesma regra.

No presente caso, a empresa LUFRA deixou de atender regra estabelecida no instrumento convocatório, ao apresentar documentação diversa daquela solicitada no item 14.10.6 do edital, fato que se repetiu em sua peça recursal.

O edital previu claramente a seguinte regra:

14.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

14.10.6. Apresentar **Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa **IBAMA** nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

Ocorre que a empresa não apresentou o documento exigido, de modo que restou inabilitada nos seguintes termos:

“O participante não apresentou o Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, conforme item 14.10.6 do edital”

Tal documento não é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

De outra parte, o registro solicitado tem importância em especial com relação aos gases utilizados nos sistemas de refrigeração de ar, que é o caso do objeto ora licitado, em que a empresa contratada deverá tomar todas as medidas no

que tange ao manuseio e armazenamento dos gases refrigerantes, a exemplo do R22, R410A, R141B e R32.

Neste sentido, é notável que se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar, desta forma, na sua definitiva **INABILITAÇÃO**, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS HEXAGONAIS DE CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019).

(TJSC, Apelação n. 5002200-30.2023.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-10-2024).

Portanto, é dever da Administração Pública observar os princípios insculpidos no art. 5 da Lei 14.133/2021, especialmente o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa **LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA.**

III - DO PEDIDO DE REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

Insurge-se a empresa SCHAPPO contra sua desclassificação em razão do valor ofertado na fase de lances. Em sua peça recursal, refere-se exclusivamente quanto a desclassificação por “inexequibilidade presumida”, o que de fato é vedado a luz de todo o disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021. Ocorre que, o valor apresentado pela recorrente de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) corresponde a 24,94% do valor orçado pela Administração, o que denota expressamente a inexequibilidade de sua proposta, dispensando inclusive qualquer diligência, tendo em vista que o valor ofertado é praticamente o valor orçado de materiais a serem utilizados na realização dos serviços, que representa o montante de R\$ 693.656,51 (seiscentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Observa-se que a proposta sequer atende aos valores de materiais para uso na substituição de peças, restando ainda os valores de mão de obra para manutenção e instalação do parque de 2000 (dois mil) aparelhos de ar-condicionado.

A recorrente não trouxe em seu recurso qualquer elemento que pudesse comprovar a exequibilidade de sua proposta, solicitando apenas a “anulação dos atos de desclassificação de todas as propostas desclassificadas”. Caso fosse exequível sua proposta, o que de fato não é, deveria ter demonstrado por planilha a composição de seus custos, inclusive de mão de obra, considerando que o valor de uma equipe de trabalho já supera por si o valor global por ela apresentado.

Logo, a manutenção da sua desclassificação é a medida que se impõe, considerando que o valor ofertado de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) não atende ao objeto do presente edital e menos ainda ao interesse público, visto que a contratação por esse valor acarretará uma prestação de serviços aquém do mínimo em qualidade e eficiência.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento das CONTRARRAZÕES DE RECURSO, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, para:

A) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa LUFRA ENGENHARIA E REFRIGERAÇÃO LTDA, mantendo sua INABILITAÇÃO em razão do descumprimento do item 14.10.6 do edital, pela não



A2 ENGENHARIA DA CLIMATIZAÇÃO

apresentação do Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

B) Seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta em razão de sua INEXEQUIBILIDADE absoluta, eis que a empresa não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar a execução do objeto pelo valor global apresentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Navegantes, 24 de dezembro de 2024.


ARNALDO HEITOR MULLER NETO

CPF 095.201.539-00

A2 ENGENHARIA DA CLIMATIZACAO LTDA

CNPJ 36.067.520/0001-69

 (47) 99999-6739

 (47) 99708-6397

 contato@engenhariaa2.com.br

AUTORIZADA

CNPJ: 36.067.520/0001-69





AVISO DE PRAZOS DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO N. 180/2024 PMN

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODO E QUALQUER TIPO DE PEÇAS, MATERIAIS, COMPONENTES, GASES, PRODUTOS QUÍMICOS E DEMAIS ACESSÓRIOS, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.

Considerando o Decreto N. 479/2023 que estabelece o prazo de feriados e pontos facultativos para o ano de 2024, segue os prazos para recursos e contrarrazões.

Prazo Recurso - 03 (três) dias úteis: 17/12/2024 até 19/12/2024 às 23:59.

Prazo contrarrazões – 03 (três) dias úteis: 20/12/2024 até 27/12/2024 às 23:59.

Conforme item 18.4. do edital os documentos referentes aos recursos e/ou às contrarrazões poderão ser anexadas em campo próprio do sistema BNC, e ainda, sem prejuízo da sua apreciação, para e-mails do Município de Navegantes, próprios do Departamento de Compras e Licitações: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br e/ou adm.licitação@navegantes.sc.gov.br, sendo registrado e anexado pela Administração, nos autos do processo, o corpo do e-mail da empresa recorrente e/ou da contrarrazoante.

Navegantes/SC, 16 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 16/12/2024 18:52:33 -03:00



Alexandre V. Coelho
Agente de Contratação / Pregoeiro





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9FDGB-XKW8X-LMUWP-NS26G

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 16/12/2024 18:52 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Lat: -26,901490 Long: -48,653744 Precisão: 15 (metros)
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
5ejEpLSSHv/W1Jbv1OZ+ykqKuF/dID0pQI4UGhG63A=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/9FDGB-XKW8X-LMUWP-NS26G>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 29 de dezembro de 2023 às 13:41, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 5472122: DECRETO 497-2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Navegantes

MUNICÍPIO

Navegantes



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5472122>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





DECRETO Nº 497 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

ESTABELECE O CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES PARA O ANO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE NAVEGANTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 60, III;

CONSIDERANDO a praticidade aos servidores e munícipes em se programar antecipadamente em relação aos feriados e ponto facultativos que acontecerão no decorrer do ano;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a publicidade quanto aos feriados e pontos facultativos a serem respeitados pelo Município;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as datas de feriados e pontos facultativos para embasar a definição do Calendário Escolar de 2024; e

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 544, de 13 de setembro de 1985, dispõe sobre os feriados municipais de Dia de Nossa Senhora dos Navegantes, Dia de Corpus Christi, Dia do Aniversário do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário de feriados e pontos facultativos, no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2024, para os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal:

- I. 01 de janeiro, segunda-feira, Confraternização Nacional (feriado nacional);
- II. 02 de janeiro, terça-feira, ponto facultativo;
- III. 02 de fevereiro, sexta-feira, Dia de Nossa Senhora dos Navegantes (feriado municipal);
- IV. 12 de fevereiro, segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- V. 13 de fevereiro, terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- VI. 29 de março, sexta-feira, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VII. 21 de abril, domingo, Tiradentes (feriado nacional);
- VIII. 1º de maio, quarta-feira, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- IX. 30 de maio, quinta-feira, Corpus Christi (feriado Municipal);
- X. 31 de maio, sexta-feira, Ponto Facultativo;
- XI. 26 de agosto, segunda-feira, Dia de Emancipação do Município (feriado municipal);
- XII. 07 de setembro, sábado, Independência do Brasil (feriado nacional);





- XIII. 12 de outubro, sábado, Dia de Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XIV. 14 de outubro, segunda-feira, ponto facultativo, em função da antecipação da comemoração do Dia do Professor que ocorre no dia 15 de outubro e do Dia do Servidor Público que ocorre no dia 28 de outubro;
- XV. 02 de novembro, sábado, Dia de Finados (feriado nacional);
- XVI. 15 de novembro, sexta-feira, Dia da Proclamação da República (feriado nacional);
- XVII. 20 de novembro, quarta-feira. Dia Nacional do Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
- XVIII. 23 de dezembro, segunda-feira, ponto facultativo;
- XIX. 24 de dezembro, terça-feira, ponto facultativo;
- XX. 25 de dezembro, quarta-feira, Natal (feriado nacional);
- XXI. 31 de dezembro, terça-feira, ponto facultativo.

Art 2º O atendimento na área de Saúde, nas datas de feriados e pontos facultativos, será realizado no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes.

Art. 3º Os setores que atuam em regime de escala de trabalho 12/36, bem como em regime de plantão/sobreaviso, manterão suas atividades normalmente conforme escala estabelecida.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Navegantes/SC, 29 de dezembro de 2023.

LIBARDONI LAURO CLAUDINO FRONZA
Prefeito Municipal

DITMAR ALFONSO ZIMATH
Secretário de Administração e Logística

